



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Metodista de Ensino Superior	UF: SP	
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Metodista de São Paulo – UMESP, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202118295		
PARECER CNE/CES Nº: 338/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/5/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Universidade Metodista de São Paulo – UMESP, código e-MEC nº 167, com sede na Rua do Sacramento, nº 230, bairro Rudge Ramos, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, código e-MEC nº 123, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 44.351.146/0001-57, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC nº 202118295, em 2 de setembro de 2021.

A Instituição de Educação Superior – IES apresenta o seguinte histórico de atos de credenciamento e recredenciamento:

Credenciamento	Credenciamento EAD	Recredenciamento
Decreto nº 68.793, publicado em 23/6/1971.	Portaria nº 4.386, publicada em 9/12/2005.	Portaria nº 641, publicada em 21/5/2012

Conforme cadastro do Sistema e-MEC, a IES possui o seguinte histórico de conceitos:

Índices	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	5	2023
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	-	-
IGC – Índice Geral de Cursos	3	2022

Em 17 de fevereiro de 2025, a situação das certidões da mantenedora era a seguinte:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 44.351.146/0001-57 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”.

- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:

[...] “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA, para obter esclarecimentos adicionais”.

Em consulta realizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES em 17 de fevereiro de 2025, constatou-se que a IES oferta cento e quinze cursos de graduação. Observou também que mais de 60% (sessenta por cento) desses cursos superiores estão reconhecidos ou em processo de reconhecimento.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da SERES. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, responsável por exarar o Despacho Saneador.

Em 1º de outubro de 2021, a IES teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Conforme relatório constante do processo, código nº 172871, a avaliação *in loco* realizada no período de 15 a 17 de maio de 2023 resultou nos seguintes conceitos:

Conceitos	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,75
Eixo 4: Políticas de gestão	5,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,41
Conceito Final	5

A IES e a SERES não impugnaram o relatório de avaliação. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de recredenciamento da IES (08/09/2021), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Não se aplica
I – CI igual ou maior que três.	X		
II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;	X		
III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;	X		
IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.	X		
V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	X		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
I – PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	X		
II – PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso	X		
III – política de atendimento aos discentes.	X		
IV – processos de gestão institucional.	X		
V – salas de aula.	X		
VI – estrutura de polos EaD, quando for o caso.	X		
VII – infraestrutura tecnológica.	X		
VIII – infraestrutura de execução e suporte.	X		
IX – recursos de tecnologias de informação e comunicação.	X		
X – AVA, quando for o caso.	X		
XI – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X		
XII – bibliotecas: infraestrutura	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu plenamente aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, visto que obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados e CI igual a 5. Além disso, anexou ao e-MEC os documentos relativos aos requisitos de acessibilidade e segurança predial, consoante a legislação vigente.

Salienta-se que a instituição encaminhou, via diligência, decisão judicial que afastou a obrigatoriedade de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no padrão decisório: Parecer de Força Executória nº. 24/2018/AGU/PRU3/CSP/alf.

No que diz respeito ao artigo 6º da referida norma, todos os indicadores considerados obtiveram conceitos satisfatórios, atendendo, portanto, ao que estabelece a legislação.

Cumpre mencionar que, além dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 20/2017, também são observados, nos processos de recredenciamento de universidades, os requisitos constantes do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017:

Art. 8º Aplicam-se ao recredenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP (grifo nosso).

No quadro abaixo, são apresentados os requisitos atendidos pela IES, considerando o disposto na referida norma:

<i>REQUISITOS – Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 3º – Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</i> I – um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado; <i>Justificativa: Conforme o Relatório do INEP, o corpo docente é composto por 88,6% de mestres e doutores.</i>	X	
<i>II – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, a IES possui 80 docentes atuando em regime integral, o que corresponde a 33,8% do total dos professores vinculados ao seu quadro (236 profissionais).</i>	X	
<i>V – oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;</i> <i>Justificativa: Conforme o Sistema e-MEC, a IES possui mais de 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolados.</i>	X	
<i>VI – oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);</i> <i>Justificativa: Em consulta à Plataforma Sucupira, verificou-se, em 17/02/2025, que a instituição atende à legislação vigente, ofertando 4 cursos de mestrado e 4 de doutorado.</i>	X	
<i>VII – compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;</i> <i>Justificativa: o PDI, Estatuto e o Regimento Geral são compatíveis com o pedido de recredenciamento de universidade.</i>	X	
<i>Art.8º</i> I – conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); <i>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na última avaliação institucional externa.</i>	X	
<i>II – conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP;</i> <i>Justificativa: Obteve, em 2022, conceito igual a “3”.</i>	X	

As informações acima expostas revelam que todos os requisitos estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 3/2010 foram atendidos pela UMESP.

Em consulta ao Cadastro e-MEC, em 21/03/2025, observou-se que não constam ocorrências de supervisão ativas vinculadas à universidade.

Salienta-se que o Relatório de Avaliação nº 172871 confirma o endereço sede da IES sinalizado no processo de recredenciamento: Rua do Sacramento, nº 230, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP.

Em face das informações apresentadas acima, conclui-se que a UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP (cód. 167) possui condições satisfatórias para continuar a desenvolver as suas atividades de ensino superior, em conformidade com as diretrizes da legislação vigente.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de

recredenciamento da IES será de 10 (dez) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento da UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP (cód. 167), situada na Rua do Sacramento, nº 230, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, mantida pelo INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (cód. 123), pelo prazo de dez anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Assim, em 29 de abril de 2025, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento da UMESP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Metodista de São Paulo – UMESP, com sede na Rua do Sacramento, nº 230, bairro Rudge Ramos, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de dez anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 13 de maio de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente